



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul		UF: RS
ASSUNTO: Consulta quanto à oferta de língua estrangeira moderna no currículo do Ensino Médio		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000079/2002-34		
PARECER Nº CNE/CEB 27/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 03.07.2002

I – RELATÓRIO

A Presidente do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul dirige-se a este colegiado solicitando esclarecimentos sobre as expressões “obrigatória” e “optativo” constantes do artigo 36, III da Lei 9.394/96.

A requerente aponta diversos dispositivos no texto legal em que aparecem as expressões facultativo, optativo e obrigatório, tais como: artigo 11, artigo 26 § 3º, artigo 36 § 4º; artigo 87 § 3º, I .

• **Mérito**

Cabe reproduzir aqui o citado artigo 36, III da Lei 9.394/96:

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda , em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

O texto da Lei 9.394/96, conquanto inovador e altamente aberto, não prima pelo rigor no uso da técnica legislativa. Dessa forma não se justifica, tanto aqui, como em outras passagens da Lei buscar um rigor das expressões, mas sim importa interpretar o espírito do legislador.

Assim, quanto ao disposto no inciso III do artigo 36, deve prevalecer o entendimento de que os estabelecimentos, de acordo com sua proposta pedagógica, são obrigados a oferecer, no mínimo, uma língua estrangeira moderna podendo ampliar essa oferta se houver disponibilidade.

Na hipótese da instituição oferecer mais de uma língua estrangeira moderna, será ela quem irá definir se o 2º ou 3º componente curricular será obrigatório ou facultativo para o aluno. A língua estrangeira moderna escolhida pela comunidade escolar (a 1ª) será também obrigatória para o aluno.

II – VOTO DO RELATOR

Aos interessados, responda-se nos termos do presente parecer.

Brasília(DF), 03 de julho de 2002.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2002

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente